



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ DE 27 DE MAIO DE 2024.

AUTORA - VEREADORA THAÍS SOUZA

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO HUMANITÁRIA EM BEM-ESTAR ANIMAL NOS DIFERENTES NÍVEIS DE ATENÇÃO EDUCACIONAL EM SEU PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

Art. 1º - A educação humanitária em bem-estar animal deverá ser incluída no projeto político pedagógico de todas as unidades escolares de educação infantil, ensino fundamental e médio, públicas e privadas.

§1º A educação humanitária em bem-estar animal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§2º - A educação humanitária em bem-estar animal deverá ser desenvolvida por meio da pedagogia de projetos e integrada às disciplinas dos respectivos programas curriculares, devendo ser realizada sistemática e continuamente.

§3º - Cada nível de ensino abordará a educação humanitária em bem-estar animal levando em consideração a faixa etária e condições de realidade da comunidade escolar estabelecida.

Art. 2º - Os projetos poderão ser desenvolvidos abrangendo os seguintes temas:

- a) Educação humanitária, com ênfase em ética e bioética;
- b) Bem-estar animal – Conceito e exemplos práticos;
- c) Declaração de Cambridge sobre a consciência animal;
- d) Noções de comportamento animal;
- e) Direito dos animais;
- f) Cães e gatos – conceito de guarda responsável, noções de manejo populacional ético, cuidados básicos de saúde, como reconhecer e denunciar maus-tratos e prevenção ou combate ao abandono;
- g) Animais em situação de fazenda - os diferentes sistemas de produção, condições de vida dos animais de fazenda e consequências;
- h) Animais silvestres: comportamento natural, noções de bem-estar, importância da preservação ambiental e consequências da vida em cativeiro (tráfico e comércio);
- i) Conceitos da fauna sinantrópica: biologia das principais espécies e medidas preventivas;
- j) Principais zoonoses de interesse em Saúde Pública;
- k) Conceito de Saúde Única.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Thais Souza
Vereadora
Vereadora Thaís Souza
REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil possua a lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a qual institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, consideramos que a criação de uma legislação específica para a implementação da educação humanitária em bem-estar animal seja de extrema importância. Temas como senciência, noções de comportamento e direito dos animais, dentre outros, deveriam ser debatidos em sala de aula em todos os níveis da educação, de modo a fazer com que o respeito a todas as formas de vida animal seja de fato incorporado à cultura e educação da população brasileira. A educação é o caminho para que possamos presenciar a redução nos casos de maus-tratos aos animais, abandono, exploração, tráfico de animais silvestres, disseminação de zoonoses e até mesmo evitar a ocorrência de futuras pandemias.

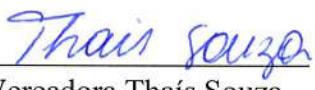
Considerando o avanço que a ciência do bem-estar animal vem apresentando por meio de publicações científicas, sobretudo em relação à senciência, consideramos de extrema relevância que o tema seja abordado na rotina escolar dos estudantes brasileiros. A senciência é a capacidade de ter experiências positivas e negativas, característica compartilhada por, pelo menos, todos os animais vertebrados terrestres - e as evidências científicas apontam para a presença de senciência em peixes (DUNCAN, 2006). Considerando que temos trilhões de animais mantidos pela humanidade (KNIGHT, 2008; MOOD & BROOKE, 2008; ROBINSON, 2014) - enquanto companhia, produção, objetos de pesquisa científica, trabalho e outros significados - consideramos de extrema importância que as crianças sejam ensinadas sobre a responsabilidade que possuímos sobre esses seres, que fazem parte do nosso dia-a-dia.

REVISÃO LITERÁRIA ANIMALISTA

Os animais em situação de fazenda ocupam, primariamente, uma posição de desvantagem, visto que sempre existe um valor pecuniário associado a eles antes de serem considerados indivíduos. São seres que existem para suprirem metas de produção e melhora nos índices zootécnicos e com aumentar a rentabilidade da atividade, isso permite que se torne aceitável que os animais passem por procedimentos aversivos e manejos que lhes causem desconforto, mas que são aceitáveis pelos profissionais da área, visto que o objetivo final é o ganho econômico. Embora as pessoas se mostrem interessadas num melhor tratamento para os animais que consomem, suas atitudes dizem o contrário, justamente por uma questão de falta de incentivo à ressignificação do consumo e aos produtos com certificações de bem-estar animal (FISHER e TAMIOSO, 2016).

A educação é o principal caminho de mudanças efetivas na sociedade, sendo nesse caso, a Educação Animalista, entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (LOURENÇO e colab., 2021). A educação animalista surge como ampliação da educação ambiental, que é preconizada pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição (LOURENÇO e colab., 2021). Acreditamos que a proposta é coerente com o princípio da educação animalista, de transformar a visão dos animais como apenas suas funções ecológicas, levando-nos a enxergá-los como indivíduos sencientes detentores de dignidade.

Este projeto de lei foi elaborado pela equipe da Frente Legal Animalista do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, organização fundada há mais de 20 anos visando reunir ativistas e fortalecer ações para a proteção de todas as espécies animais. Construiu uma rede de apoio a outras ONGs por todo o país, com mais de 100 organizações afiliadas que atuam pela defesa do meio ambiente e a proteção animal, prestando apoio técnico e lutando pelo reconhecimento da senciência e dignidade animal.


Vereadora Thaís Souza
REPUBLICANOS


Thais Souza
Vereadora

REFERÊNCIAS

- DUNCAN, Ian J.H. The changing concept of animal sentience. *Applied Animal Behaviour Science*, v. 100, n. 1–2, p. 11–19, 1 Out 2006.
- KNIGHT, A. 127 Million Non-Human Vertebrates Used Worldwide for Scientific Purposes in 2005. *Alternatives to Laboratory Animals*, v. 36, n. 5, p. 494–496, 2008.
- LOURENÇO e colab., O DIREITO ANIMAL: A TUTELA ÉTICO-JURÍDICA DOS SERES SENCIENTES, Editora Thoth, 2021, Londrina/PR. 647p, 86-90.
- MOOD, A; BROOKE, P. Estimating the Number of Fish Caught in Global Fishing Each Year. n. July, p. 1–18, 2010.
- ROBINSON, T.P. et al. Mapping the global distribution of livestock. *PLoS ONE*, v. 9, n. 5, 29,2014. WICKS, D. Silence and denial in everyday life-the case of animal suffering. *Animals*, v. 1, n. 1, p. 186–199, 2011.